



Número: **0800832-51.2019.8.18.0068**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Porto**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NELSON DA SILVA (AUTOR)		CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57244 37	22/07/2019 16:16	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO-PI.

NELSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 12.826.991.999-6 SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 030.604.963-58, residente e domiciliado na Rua Luiz José, nº 595, Porto – PI, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271 situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950 e art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

2. DOS FATOS

No dia **01 de Agosto de 2016**, por volta das 17HS30MIN, **ANTONIO MACHADO COSTA**, sofreu um acidente de trânsito, quando trafegava sentido sul/norte pela rodovia estadual, que liga a cidade Porto a Nossa Senhora dos Remédios, conduzindo a motocicleta de marca HONDA CG 125 FAN KS, ANO/MODELO 2010/2010, PLACA NIR-9267, que na Localidade denominada de Maricá, Zona Rural de Porto – PI, colidiu um animal (porco) que se deslocava pela rodovia, que em decorrência da colisão o condutor foi arremessado de cima da motocicleta a uma distância de mais ou menos cinco metros, causando fratura da clavícula direita. Após o ocorrido a vítima foi socorrida por um veículo particular até o Hospital de Urgência de Teresina (HUT) onde recebeu atendimento médico, conforme prontuário de atendimento médico e boletim de ocorrência em anexo.

O Autor **encontra-se incapacitado para ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura**, conforme documentos anexados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo. Os danos são irreparáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de



acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No tocante à legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0
DJ:10/06/2002 PAG. 220
MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização**, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido”
(g.n)

RESP nº 595105/RJ
RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0
DJ 6/09/2005 p. 362
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MEMSO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes”. (g,n)

3.2 DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, que “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, o requerente não precisa se submeter às vias administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

-Nº: 121621999
-RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GENEON NETO.
DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02
ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL



-PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. **O beneficiário do Seguro obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do beneficiário pela via administrativa.** A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. **A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário.** Recurso improvido por unanimidade”. (grifamos)

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o Seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, **não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

3.3 DO NEXO DE CAUSALIDADE

Por ocasião do acidente, **NELSON** causando fratura da clavícula direita, conforme prontuário de atendimento médico e boletim de ocorrência em anexo.

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o autor carrou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e LAUDO MÉDICO).

3.4 DA PREVISÃO LEGAL

Diante de tal fato e da comprovação da invalidez, o requerente vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devido e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Segundo o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, *por invalidez permanente, total ou parcial*, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas



Note, Excelência, que o caso em questão condiz com o especificado em lei, vez que a vítima ficou com invalidez, em decorrência do acidente, fato este comprovado através de toda documentação exigida pela legislação em vigor.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil e o que estabelece o art. 5º da Lei 6.194/74, pois junta documentos comprovando suas alegações, boletim de ocorrência, além da documentação médica hospitalar, corroborando a veracidade das declarações expostas, não restando a menor dúvida da ocorrência do fato, atestando o mesmo como verdadeiro, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II, do Novo CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -

APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, **“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.**

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.



O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

3.5 DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal até porque o direito do requerente está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revoga-lo. E não é outro o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos o julgado do Egrégio Tribunal do Estado do Maranhão abaixo colacionado:

Acórdão: 0806492009

Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

Data: 23/04/2009

Processo: APELAÇÃO CÍVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO. FENASEG. INUTILIDADE. ART. 130, DO CPC. PAGAMENTO A CREDORES PUTATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, II, DO CPC. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA PÚBLICA. **Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derogada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior. (grifamos)**

Conclui-se que o direito do requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por lei sem sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia;
- b) O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- c) Seja determinada a *inversão do ônus da prova*, bem como a exibição do processo



administrativo onde a parte autora requereu o pagamento da indenização secundária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos do art. 400 do Novo Código De Processo Civil;

- d) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a importância **de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências.
- e) **Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser a requerente pessoa pobre na concepção da Lei nº 1.060/50;**
- f) Caso Vossa Excelência entenda necessário, seja realizada perícia médica na vítima do acidente para que seja comprovada sua sequela permanente, na qual sejam esclarecidos pelo Sr. Perito os quesitos em anexo.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial, depoimento pessoal das partes, e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Barras-PI, 22 de julho de 2019.

Carla Yohanna Moreira Gonçalves
OAB/PI 12.805

